



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2807/2025

São Luís, 30 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Primeira Câmara	15
Decisão	15
Segunda Câmara	64
Decisão	64
Presidência	65
Portaria	65
Gabinete dos Relatores	65
Edital de Citação	65
Despacho	66
Secretaria de Gestão	67
Outros	67
Portaria	68

Pleno**Decisão**

Processo nº 4516/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA

Responsável: Amadeu Araújo Filho, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 697.992.107-04, residente na Rua Uniao, s/n, Povoado Praia do Tatu, Paulino Neves/MA, CEP nº 65585-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Amadeu Araújo Filho, Secretário Municipal de Saúde, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Amadeu Araújo Filho, Secretário Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 25/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Amadeu Araújo Filho (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do

Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5037/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cantanhede/MA

Responsável: Denis Roberto Teles de Oliveira, Presidente da Câmara, CPF nº 000.506.963-78, residente na Travessa Nova, nº 28, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65465-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Denis Roberto Teles de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 124/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Senhor Denis Roberto Teles de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 16/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, de responsabilidade do Senhor Denis Roberto Teles de Oliveira (Presidente da Câmara), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4544/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito, CPF nº 054.664.153-91, residente na Rua Seis, s/nº, Bairro Agrovema, Parnarama/MA, CEP nº 65640-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, referente ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, de responsabilidade do prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 14/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5019/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Miranda do Norte/MA

Responsável: Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária de Educação, CPF nº 471.732.113-87, residente na Rua Italo Freitas, nº 13, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65495-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária de Educação, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 12/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 5138/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA

Responsável: Maria da Anunciação Tavares Abreu, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 572.637.362-68, residente na Rua Teófilo Viana, nº 567, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65285-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu, Secretária Municipal de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 126/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer

nº 66/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Anunciação Tavares Abreu (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 2800/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri/MA

Responsável: Rosemere Assunção Silva, CPF nº 178.253.693-00, Secretária Municipal de Assistência Social, residente e domiciliada na Praça Bacuri, nº 21, Centro, Bacuri/MA, CEP nº 65.270-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Assunção Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 168/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Assunção Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 220/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Rosemere Assunção Silva, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3178/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, CPF nº 158.408.913-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 143, Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, CEP nº 65.720-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 174/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5133/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Martins Pereira, Presidente da Câmara, relativo ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3441/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Luís Fernando Pereira (Presidente da Câmara), CPF nº 242.676.003-68, Rua São Francisco, nº 147, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP nº 65.284-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 176/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 142/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Pereira (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4046/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede/MA

Responsável: Lilia Lima e Silva dos Santos, CPF nº 280.659.723-49, Secretária Municipal de Educação, residente na Rua Uzina, s/n, Centro, CEP nº 65.465-000, Cantanhede/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede/MA, de responsabilidade da Senhora Lilia Lima e Silva dos Santos, Secretária Municipal de Educação. Exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cantanhede/MA, de responsabilidade da Senhora Lilia Lima e Silva dos Santos, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 14/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede/MA, de responsabilidade da Senhora Lilia Lima e Silva dos Santos, Secretária Municipal de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4045/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina/MA

Responsável: James Dean Barbosa Oliveira, CPF nº 624.451.463-72, Diretor do SAAE, residente e domiciliado na Rua São Judas Tadeu, s/n, Nova Carolina, CEP nº 65.980-000, Carolina/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor James Dean Barbosa Oliveira (Diretor do SAAE), exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor James Dean Barbosa Oliveira (Diretor do SAAE), relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1140/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor James Dean Barbosa Oliveira (Diretor do SAAE), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de

quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4513/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA

Responsável: Manoel Lazaro Xavier Costa de Lima, Secretário de Educação, CPF nº 734.205.903-00, residente na Avenida Paulino Neves, nº 17, Centro, Paulino Neves/MA, CEP nº 65585-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Lazaro Xavier Costa de Lima, Secretário de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017.

Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito.

DECISÃO PL–TCE/MA Nº 119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Lazaro Xavier Costa de Lima, Secretário de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº1323/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Lazaro Xavier Costa de Lima (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 4547/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Parnarama/MA

Responsável: Gabia Barbosa da Silveira, Secretária de Educação, CPF nº 714.990.083-68, residente na Rua Dois, nº 11, Agrovema, Parnarama/MA, CEP nº 65640-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Parnarama/MA, de responsabilidade da Senhora Gabia Barbosa da Silveira, Secretária de Educação, referente ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Parnarama/MA, de responsabilidade da Senhora Gabia Barbosa da Silveira, Secretária de Educação, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 90/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Parnarama/MA, de responsabilidade da Senhora Gabia Barbosa da Silveira (Secretária de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

* Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela

Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Processo nº 5048/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA

Responsável: Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 662.003.933-20, residente na Rua Sete, s/n, Conjunto Nova América, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65495-000

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 125/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares, Secretária Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 10/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Miranda do Norte/MA, de responsabilidade da Senhora Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), Álvaro César de França Ferreira*, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiros Aposentados

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 2815/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Loreto/MA

Responsável: Katiana Maria Bringel Coelho, CPF nº 475.211.413-49, Secretária Municipal de Educação, residente e domiciliada na Rua 7 de setembro, nº 84, Centro, Loreto/MA, CEP nº 65.895-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) do Município de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Katiana Maria Bringel Coelho, Secretária Municipal de Educação, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 169/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) do Município de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Katiana Maria Bringel Coelho, Secretária Municipal de Educação, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5131/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) do Município de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Katiana Maria Bringel Coelho, Secretária Municipal de Educação, exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3205/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Jorge Alberto Pereira Alves (Presidente da Câmara), CPF nº 625.379.032-34, Rua Benedita Jorge, nº 110, Centro Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE/MA nº 175/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto

do Relator e de acordo com o Parecer nº 147/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a – determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Alberto Pereira Alves (Presidente da Câmara), exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal de Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Processo nº 3492/2018 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA

Responsável: Analidia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), CPF nº 725.747.633-00, residente e domiciliada na Praça Comunidade, nº 13, Centro, AfonsoCunha/MA, CEP nº 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade da Senhora Analidia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL–TCE nº 177/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade da Senhora Analidia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), exercício financeiro de 2017. Ocorrência do instituto da prescrição. Arquivamento dos autos, com resolução de mérito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5165/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade da Senhora Analidia Bacellar (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2017, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo na Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, e no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema nº 899, de Repercussão Geral), uma vez que decorreram mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira* (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente**

*Conselheiro Aposentado

**Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA, com resolução dada pela Resolução TCE/MA nº 400/2024, de 24 de abril de 2024.

Primeira Câmara

Decisão

Processo n.º 4134/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Eunice Boueres Damasceno, Prefeita, CPF nº 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro, CEP 65272-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA. Exercício Financeiro 2014. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1262/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Santa Luzia do Paruá/MA, de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno, Prefeita, no exercício financeiro 2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação, em 06/04/2015, e a emissão do Relatório de Instrução nº 5222/2024, em 12/07/2024, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5477/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV

Responsável: José Edinaldo Nunes Cabral - Presidente
Beneficiário: Guilherme Santos Silva e Thassila Monteiro da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Guilherme Santos Silva e Thassila Monteiro da Silva, filhos do ex-servidor municipal José Augusto Monteiro e Silva, matrícula n.º 17410-10, falecido em 03/05/2020, no exercício do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Santa Luiza do Paruá. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2115/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Guilherme Santos Silva e Thassila Monteiro da Silva, filhos do ex-servidor municipal José Augusto Monteiro e Silva, matrícula n.º 17410-10, falecido em 03/05/2020, no exercício do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Santa Luiza do Paruá, outorgada pela Portaria retificadora n.º 15, de 27 de novembro de 2024/SANTAPREV/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, do dia 28 de novembro de 2024, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luiza do Paruá/SANTAPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º n.º 559/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3147/2010- TCE/MA (Recurso de Reconsideração)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Administração Direta de Pindaré-Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF n.º 067.329.413-72, residente na Avenida Elias Haickel, n.º 170, Centro, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000, Isabella Nunes Correia, Secretária Municipal de Finanças, CPF n.º 652.085.103-59, residente na Rua São Benedito, s/nº, Bairro Alto do Bode, Pindaré-Mirim/MA. CEP: 65.370-000;

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA n.º 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Antônio Geraldo de Oliveira M. Pimentel Júnior (OAB/MA n.º 5759) e Outros.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Pindaré-Mirim/MA. Exercício financeiro 2009. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1969/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Pindaré-Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado – Prefeito e da Senhora Isabella Nunes Correia, Secretária, no exercício financeiro 2009, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto da Relatora ,acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1422/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Iolanda Campos dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Iolanda Campos dos Reis, matrícula n.º 275482-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, URE/Santa Inês. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2149/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Iolanda Campos dos Reis, matrícula n.º 275482-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, URE/Santa Inês, outorgada pelo Ato n.º 104/2020, de 29 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 052, do dia 18 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 817/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1544/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Maria Helena Pereira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Helena Pereira Soares, matrícula n.º 38699-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior na Área de Pedagogia, classe II, Nível X, Padrão “J”, lotada na Secretaria Adjunta de Ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2017/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Helena Pereira Soares, matrícula n.º 38699-1, no cargo de Técnica Municipal Nível Superior na Área de Pedagogia, classe II, Nível X, Padrão “J”, lotada na Secretaria Adjunta de Ensino da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2642, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 199, do dia 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 569/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4198/2020– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha - Presidente

Beneficiários: Francisco dos Santos Gomes Barros, Flávia Elen Barros Gomes e Maria Fernanda Barros Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paula da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Francisco dos Santos Gomes Barros, Flávia Elen Barros Gomes e Maria Fernanda Barros Gomes, respectivamente, viúvo e filhas da ex-servidora Maria Edna da Silva Barros, matrícula n.º 601080, falecido no exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2114/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Francisco dos Santos Gomes Barros, Flávia Elen Barros Gomes e Maria Fernanda Barros Gomes, respectivamente, viúvo e filhas da ex-servidora Maria Edna da Silva Barros, matrícula n.º 601080, falecido no

exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria n.º 037/2020, de 22 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial Publicação de Terceiros, do dia 25 de junho de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/BOMPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 548/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1541/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário: Antonio Rodrigues de Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Rodrigues de Matos, dependente legal da ex-servidora Maria da Glória Leal de Matos, aposentada no cargo de Agente Administrativo da Prefeitura de São Luís/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2113/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonio Rodrigues de Matos, dependente legal da ex-servidora Maria da Glória Leal de Matos, aposentada no cargo de Agente Administrativo da Prefeitura de São Luís/MA, outorgada pelo Ato de concessão n.º 2015, de 25 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, n.º 199, do dia 02 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 708/2025/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1969/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Maria Tereza Mendes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Mendes Viana, matrícula n.º 277987-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Tereza Mendes Viana, matrícula n.º 277987-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 72/2020, de 24 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 034, do dia 18 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 954/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1088/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Laura Rosa Araújo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Araújo Ferreira, matrícula n.º 261269-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2015/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Laura Rosa Araújo Ferreira, matrícula n.º 261269-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2130/2019, de 14 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 016, do dia 23 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 565/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1381/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira– Presidente

Beneficiário: Djanira Araújo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Djanira Araújo da Silva, matrícula n.º 29972-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2016/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Djanira Araújo da Silva, matrícula n.º 29972-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão n.º 2636, de 10 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, n.º 199, do dia 16 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 478/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1391/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: Francisco José da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco José da Silva, matrícula nº 00281664-00, no cargo de Instrutor Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2009/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco José da Silva, matrícula nº 00281664-00, no cargo de Instrutor Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo 2553/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 020, do dia 29 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 598/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1267/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Giselda Maria Correia Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Giselda Maria Correia Rodrigues, matrícula nº 0268564-01, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo

prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2010/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Giselda Maria Correia Rodrigues, matrícula nº 0268564-01, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 04, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2327/2019, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 016, do dia 23 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 467/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1096/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: João dos Santos da Luz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João dos Santos da Luz, matrícula nº 0314730-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Auxiliar de Serviços Gerais, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2011/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de João dos Santos da Luz, matrícula nº 0314730-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Grupo Auxiliar de Serviços Gerais, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, outorgada pelo Ato nº 3264/2019, de 05 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 020, do dia 29 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 474/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1080/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Jandira Fernandes Esteves Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jandira Fernandes Esteves Costa, matrícula n.º 264412-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA N.º 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2012/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jandira Fernandes Esteves Costa, matrícula n.º 264412-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 3264/2019, de 05 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV n.º 020, do dia 29 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 479/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 382/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário: Roberval Rocha Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Roberval Rocha Vieira, matrícula nº 001958, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2013/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Roberval Rocha Vieira, matrícula nº 001958, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Fundação da Criança e do Adolescente, outorgada pelo Ato nº 673/2018, de 04 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXII nº 138, do dia 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1767/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA

Responsável: Josane Maria Sousa Araújo – Presidente

Beneficiária: Francisca Alves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de Contribuição de Francisca Alves Ferreira, matrícula nº 1418-1, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2014/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por idade e tempo de Contribuição de Francisca Alves Ferreira, matrícula nº 1418-1, no cargo de Agente de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Açailândia/MA, outorgada pelo Decreto Municipal nº 120/2019, de 22 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial de Açailândia, Ano VI, nº 951, do dia 22 de janeiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 687/2025/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6363/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria Monteiro Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2500/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, em benefício de Maria Monteiro Neves, matrícula nº 118361-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 466, de 27 de junho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2735/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1847/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2014

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Riachão/MA

Responsável: Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), CPF nº 641.225.498-68, residente na Rua Sete de Setembro, nº 721, Bairro Centro, CEP nº 65.990-000, Riachão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3162/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Crisógono Rodrigues Vieira (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2316/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Dorisel Sousa Lopes (Presidente) – CPF nº 643.528.202-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos de responsabilidade do Senhor Dorisel Sousa Lopes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2019. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2109/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos de

responsabilidade do Senhor Dorisel Sousa Lopes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 74/2024 e acolhido o Parecer n.º 7165/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos de responsabilidade do Senhor Dorisel Sousa Lopes (Presidente), referente à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios/MA, exercício financeiro de 2019, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado do Relatório de Instrução nº 690/2019, de 21 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3707/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto (Prefeito) – CPF nº 262.442.095-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2110/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de

Instrução nº 10388/2024 e acolhido o Parecer nº 770/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5049/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Conceição de Lago-Açu/MA

Responsável: Elioney Fernandes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social) – CPF nº 375.730.473-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Elioney Fernandes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Conceição de Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2111/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Elioney Fernandes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Conceição de Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 11193/2024 e acolhido o Parecer nº 4223/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Elioney

Fernandes Silva (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Conceição de Lago-Açu/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2424/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiário(a): Maria Seila Gomes Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Seila Gomes Paiva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Açailândia. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 3163/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Seila Gomes Paiva, no cargo de Supervisora Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Açailândia, outorgada pelo Decreto Municipal nº 101, de 12 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 484/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 5264/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Luís Domingues/MA

Responsável: Mariléia Ribeiro Silva Sodré (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 186.185.612-15, residente na Rua Magalhães de Almeida, s/n, Bairro Centro, CEP nº 65.290-000, Luís Domingues/MA

Procurador constituído: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré, OAB/MA nº 7.812

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré (Secretária Municipal de Assistência Social). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3161/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Luís Domingues/MA, de responsabilidade da Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do município de Luís Domingues/MA, de responsabilidade da Senhora Mariléia Ribeiro Silva Sodré (Secretária Municipal de Assistência Social), no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3043/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2014

Origem: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), CPF nº 618.356.413-34, residente na Rua Comandante Renato Archer, nº 355, Bairro Centro, CEP nº 65.510-000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3164/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do município de Mata Roma/MA, de responsabilidade da Senhora Carmem Silva Lira Neto (Prefeita), no exercício financeiro de 2014, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheira João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1720/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras– IPAM

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva – Presidente

Beneficiária: Maria Madalena Farias Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Farias Araújo, matrícula n.º 313151-1, no cargo de Técnico de Enfermagem. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no

art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2018/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Madalena Farias Araújo, matrícula n.º 313151-1, no cargo de Técnico de Enfermagem, outorgada pela Portaria n.º 12/2019, de 01 de abril de 2019, publicado, no Diário Oficial do Município de Timbiras, Ano II, n.º 40, do dia 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras– IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 590/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1689/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos – Presidente

Beneficiária: Eugênia de Azevêdo Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eugênia de Azevêdo Neves, matrícula n.º 36673, no cargo de Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2019/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato aposentadoria voluntária de Eugênia de Azevêdo Neves, matrícula n.º 36673, no cargo de Juíza de Direito do 10º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de São Luís, Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís, outorgada pelo Ato n.º 982019, de 08 de fevereiro de 2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n.º 27/2019, do dia 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 674/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1878/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá - Presidente

Beneficiária: Silvana Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria especial de Silvana Costa Sousa, matrícula n.º 407-1, no cargo de Professor, Nível do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2154/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria especial de Silvana Costa Sousa, matrícula n.º 407-1, no cargo de Professor, Nível do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Paruá, outorgada pela Portaria n.º 07/2020, de 02 de março de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Santa Luzia do Paruá. Poder Executivo. ANO IV, Edição LXXVI, do dia 04 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá/SANTAPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 643/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 5792/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Raimundo Almeida (Prefeito), CPF 134.673.013-04, residente na Newton Belo, nº 16, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) Lago Verde/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3441/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Verde/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2095/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita

Beneficiária: Elizabeth Alves Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Elizabeth Alves Ferreira, matrícula nº 100414, servidora pública municipal, no cargo de Professora dos Anos Iniciais NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2158/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Elizabeth Alves Ferreira, matrícula nº 100414, servidora pública municipal, no cargo de Professorados Anos Iniciais NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação, outorgado pelo Decreto retificado nº 3868, de 01 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, nº 1317, do dia 08 de novembro de 2023, expedido pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8963/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2128/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Erotidia Mendes Dutra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erotidia Mendes Dutra, matrícula nº 274479-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2159/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Erotidia Mendes Dutra, matrícula nº 274479-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1602/2019, de 18 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 051, do dia 17 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9006/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2136/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiário: João Ferreira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Ferreira Alves, matrícula nº 281297-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de João Ferreira Alves, matrícula nº 281297-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1760/2019, de 31 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 051, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9012/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2144/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria Lucilene Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucilene Pires, matrícula nº 116741-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2161/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Maria Lucilene Pires, matrícula nº 116741-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 2276/2019, de 11 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIX nº 019, do dia 17 de dezembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9019/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1782/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiária: Josefa da Sé Conceição Balata Monroe

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josefa da Sé Conceição Balata Monroe, matrícula n.º 100330, no cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2153/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josefa da Sé Conceição Balata Monroe, matrícula n.º 100330, no cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto (retificador) n.º 3.919, de 03 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, n.º 1413/2024, do dia 04 de abril de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 800/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1573/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira - Presidente

Beneficiário: Delmiro Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Delmiro Santos Silva, matrícula nº 73006-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2100/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Delmiro Santos Silva, matrícula nº 73006-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “I”, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2501/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXIX, nº 153, do dia 13 de agosto de 2019, expedido Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 789/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relato

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4622/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA

Responsável: Coriolano Silva de Almeida, Prefeito, CPF nº 414.109.983-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Recurso Extraordinário nº 636.886-AL. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE N.º 1320/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Coriolano Silva de Almeida, Prefeito e Ordenador de Despesas no período em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão Ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva

ede ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer funções do cargo de conselheiro) e Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 20 DE AGOSTO DE 2024.

Conselheiro Flávia Gonzalez Leite
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 1581/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Lêda Pires Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Lêda Pires Costa, matrícula nº 53779-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2163/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Lêda Pires Costa, matrícula nº 53779-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão J, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgada pelo Ato nº 2724/2019, de 11 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, CXXXIX nº 241, do dia 17 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 836/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1813/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)
Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente
Beneficiária: Lúcia Maria Pereira Souza
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Pereira Souza, matrícula nº 270880-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2098/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lúcia Maria Pereira Souza, matrícula nº 270880-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2374/2019, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 019, do dia 28 de janeiro de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 946/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 689/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR)

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro - Presidente

Beneficiária: Raimunisia Rebouças de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade a Raimunisia Rebouças de Sousa, matrícula nº 700413, no cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS BS7, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2099/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por idade a Raimunisia Rebouças de Sousa, matrícula nº 700413, no cargo de Agente Comunitária de Saúde – ACS BS7, lotada na Secretaria

Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 082/2019, de 22 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial de São José de Ribamar, Poder Executivo, do dia 12 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar (IPSJR), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 594/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2148/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosa Neusa Mota Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa Neusa Mota Pinho, matrícula nº 262844-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito

DECISÃO CP-TCE N.º 2101/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosa Neusa Mota Pinho, matrícula nº 262844-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2765/2019, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 047, do dia 11 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9013/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4774/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito

Beneficiária: Maria Floris Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Maria Floris Lima da Silva, matrícula nº 0311, servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2102/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Maria Floris Lima da Silva, matrícula nº 0311, servidora pública municipal, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgado pela Portaria nº 1962, de 19 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, Ano XXXIX, nº 156, do dia 24 de agosto de 2015, expedido pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 901/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1962/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Leilza Santos Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Leilza Santos Brandão, matrícula n.º 263532-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2103/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Leilza Santos

Brandão, matrícula n.º 263532-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/Rosário), outorgada pelo Ato n.º 2131/2019, de 14 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 037, do dia 21 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 8839/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2863/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Administração Direta de Barreirinhas/MA

Responsável: Albérico de França Ferreira Filho, CPF nº 023.578.283-15, residente na Rua dos Corrupiões, nº 23, Ed Calla di Volpi, apt 202, São Marcos, CEP 65077-120, São Luís/MA

Procurador constituído: Marcelo Antônio Muniz Medeiros, CPF nº 460.428.493-87

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Administração Direta de Barreirinhas/MA. Exercício financeiro 2010. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2003/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Administração Direta de Barreirinhas/MA, de responsabilidade do Senhor Albérico de França Ferreira Filho – Prefeito, no exercício financeiro 2010, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a autuação (17/03/2011) até a presente data.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6093/2020 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antônio Adair Costa de Sá – Diretor

Beneficiários: Vicente dos Santos Falcão (Conjuge) e Maria Eloá de Oliveira Falcão (filha)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vicente dos Santos Falcão (Conjuge) e Keiliane Almeida de Oliveira Falcão (filha), cônjuge e filha menor, respectivamente, e dependentes da ex-servidora municipal Keiliane Almeida de Oliveira Falcão, matrícula nº 3202-1, falecida no exercício do cargo de Professora Nível III-B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2116/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Vicente dos Santos Falcão e Keiliane Almeida de Oliveira Falcão, cônjuge e filha menor, respectivamente, e dependentes da ex-servidora municipal Keiliane Almeida de Oliveira Falcão, matrícula nº 3202-1, falecida no exercício do cargo de Professora Nível III-B, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Santa Luzia do Paruá/MA, outorgada pela Portaria retificadora nº 18/2024, de 11 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, Volume 18, nº 3498, do dia 12 de dezembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 693/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6363/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA

Responsável: Raimunda Veras Resende - Diretora

Beneficiários: Rejane Medeiros Pinto (Cônjuge), Maria Salete Pinto de Oliveira, Rian Gabriel Pinto de Oliveira e Carlos Eduardo Nascimento de Oliveira (filhos)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rejane Medeiros Pinto (Cônjuge), Maria Salete Pinto de Oliveira, Rian Gabriel Pinto de Oliveira e Carlos Eduardo Nascimento de Oliveira (filhos), viúva e filhos de Deusdete Ferreira de Oliveira Júnior, matrícula nº 744-1, servidor

público municipal, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2117/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rejane Medeiros Pinto (Cônjuge), Maria Salete Pinto de Oliveira, Rian Gabriel Pinto de Oliveira e Carlos Eduardo Nascimento de Oliveira (filhos), viúva e filhos de Deusdete Ferreira de Oliveira Júnior, outorgada pela Portaria nº 198/2024/2020 (retificada), de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Coelho Neto, Poder Executivo, Volume 3, nº 1350, do dia 14 de novembro de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 626/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Rejane Medeiros Pinto (Cônjuge), Maria Salete Pinto de Oliveira, Rian Gabriel Pinto de Oliveira e Carlos Eduardo Nascimento de Oliveira (filhos), viúva e filhos de Deusdete Ferreira de Oliveira Júnior, matrícula nº 744-1, servidor público municipal, no cargo de vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo o valor da pensão rateada em partes iguais entre os dependentes, cujo reajuste será revistona mesma data e índice que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, e artigo 8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 23, §8º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o artigo 2º, inciso II da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 8º, inciso I, §5º, artigo 62, inciso II e §2º, artigo 63, incisos I e artigo 64 da Lei Municipal nº 599/2011, assim como o artigo 66, §2º da Orientação Normativa nº 02/2009-MPS, artigo 16, § 6º-A e artigo 22, §3º do Decreto Lei nº 10.420/2020

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4372/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim/BOMPREV

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha - Presidente

Beneficiária: Edison José Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edison José Feitosa, matrícula n.º 308633, no cargo de Professo II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2127/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edison José Feitosa, matrícula n.º 308633, no cargo de Professo II, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim/MA, outorgada pelo Ato n.º 119/2017, de 21 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial Publicação de Terceiros, do dia 18 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social do

Município de Bom Jardim/BOMPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 725/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4415/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Anajatuba/IMAP

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra– Diretor-Presidente

Beneficiária: Maria de Jesus Mendonça Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Mendonça Santos, no cargo de Professor, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoa da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Mendonça Santos, no cargo de Professor, Nível Médio, Classe I, Referência 09, do Quadro de Pessoa da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba, outorgada pelo Decreto n.º 112, de 04 de dezembro de 2017, publicado por fixação no Vestíbulo da Prefeitura e átrio da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, 04 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Anajatuba/IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4432/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita

Beneficiária: Maria Vera Barbosa Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Maria Vera Barbosa Teixeira, matrícula nº 173, no cargo de Professora Nível “I”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Maria Vera Barbosa Teixeira, matrícula nº 173, no cargo de Professora Nível “I”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal da Educação, outorgado pela Portaria nº 17, de 05 de outubro de 2015, publicado no Portal da Secretaria de Administração de Município de Mata Roma, Edital nº 17/2018, do dia 05 de outubro de 2015, expedido pela Prefeitura de Mata Roma/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 707/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4750/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiário: Francisco Fernandes Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Francisco Fernandes Cavalcante, matrícula nº 133307-1, Professor PNS-H, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2144/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Francisco Fernandes Cavalcante, matrícula nº 133307-1, Professor PNS-H, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1068, de 18 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luis, Ano XXXVII, nº 137, do dia 25 de julho de 2017, expedido pelo

Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 904/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4822/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maridalva Garcia Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Maridalva Garcia Pinheiro, matrícula nº 55685-1, Professor PNS-H, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2148/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Maridalva Garcia Pinheiro, matrícula nº 55685-1, Professor PNS-H, lotado na Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1574, de 21 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luis, Ano XXXVIII, nº 53, do dia 20 de março de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 878/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4734/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Anajatuba/MA

Responsável: Sidnei Costa Pereira – Prefeito

Beneficiária: Maire Lúcia Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maire Lúcia Lisboa, matrícula nº 134, no cargo de Professor, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição de Maire Lúcia Lisboa, matrícula nº 134, no cargo de Professor, Nível Superior, Classe IV, Referência 18, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45/2018, de 02 de agosto de 2018, publicado em 02 de agosto de 2018, por fixação no vestíbulo da Prefeitura e no átrio da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, em ponto de fácil acesso ao público, expedido pela Prefeitura de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4798/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita

Beneficiária: Tania Maria Soares Campos Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Tania Maria Soares Campos Ferreira, matrícula nº 100290, servidora pública municipal, no cargo de Professora de Educação Infantil NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2147/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição de Tania Maria Soares Campos Ferreira, matrícula nº 100290, servidora pública municipal, no cargo de Professora de Educação Infantil NECF, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação,

outorgado pelo Decreto retificador nº 3822, de 31 de julho de 2023, publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, nº 1258, do dia 08 de agosto de 2023, expedido pela Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 895/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1531/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Edna Braga Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edna Braga Ribeiro, matrícula n.º 00263820-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, URE/PEDREIRAS. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edna Braga Ribeiro, matrícula n.º 00263820-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, URE/PEDREIRAS, outorgada pelo Ato n.º 1813/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 050, do dia 16 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 806/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1589/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria dos Anjos Serra Rego

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Serra Rego, matrícula n.º 0000105429, no cargo de Taquígrafo, Classe C, Especialidade Taquígrafo, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2152/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Anjos Serra Rego, matrícula n.º 0000105429, no cargo de Taquígrafo, Classe C, Especialidade Taquígrafo, Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão,outorgada pelo Ato n.º 2783/2019, de 16dedezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, PoderExecutivo, Ano CXIV, n.º 029, do dia 11 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidoresdo Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 666/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5107/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário: Edvaldo Martins Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edvaldo Martins Moraes, matrícula n.º 0900274, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2175/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edvaldo Martins Moraes, matrícula n.º 0900274, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade

Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato nº 314/2019, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, do dia 19 de fevereiro de 2019, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1077/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5091/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiária: Elizabeth de Almeida Moura

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth de Almeida Moura, matrícula nº 266356, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2176/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elizabeth de Almeida Moura, matrícula nº 266356, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 461/2019, de 13 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 42, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1083/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 4839/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin - Presidente

Beneficiário: Francisco de Sales Carramilo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Francisco de Sales Carramilo, matrícula nº 0476887, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2178/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Francisco de Sales Carramilo, matrícula nº 0476887, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, outorgada pelo Ato nº 41/2019, de 09 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 20, do dia 29 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 883/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2130/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Izabel Cristina Reis de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Reis de Carvalho, matrícula nº 00274897-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2179/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Izabel Cristina Reis de Carvalho, matrícula nº 00274897-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1954/2019, de 29 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 051, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1188/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4766/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Rita de Cássia Viana Belo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Rita de Cássia Viana Belo, matrícula nº 44201-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada na Coordenação de Apoio Administrativo, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2104/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição de Rita de Cássia Viana Belo, matrícula nº 44201-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “I”, lotada na Coordenação de Apoio Administrativo, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1530, de 24 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís, Ano XXXVIII, nº 34, do dia 21 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 909/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4072/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Promoção da Igualdade Racial) – CPF nº 024.601.804-62

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Promoção da Igualdade Racial), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2106/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Promoção da Igualdade Racial), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 11614/2024 e acolhido o Parecer n.º 398/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Josinaldo Soares de França (Secretário Municipal de Assistência Social, Trabalho e Promoção da Igualdade Racial), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de Bernardo do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 02 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3166/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lago da Pedra/MA

Responsável: Ana Carolina Arruda de Farias – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n. 987.658.333-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Arruda de Farias (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2752/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Arruda de Farias (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 6308/2024 e acolhido o Parecer n.º 7273/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ana Carolina Arruda de Farias (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lago da Pedra/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1563/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Luzilene da Silva Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social) – CPF nº 329.089.703-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luzilene da Silva Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2107/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luzilene da Silva Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018ps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 1508/2024 e acolhido o Parecer n.º 716/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luzilene da Silva Carneiro (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São Francisco do Brejão/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 11 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1844/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio Público Intermunicipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribamar Fiquene/MA

Responsável: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito) – CPF nº 345.317.423-20

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2108/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 8056/2024 e acolhido o Parecer n.º 1053/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Ribamar Fiquene/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 13 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1798/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis (IPAM)

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Edlucia Coelho Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Edlucia Coelho Rodrigues, matrícula nº 112413-1, no cargo de Professor PNS-I, lotada na U.E.B. Nascimento de Moraes, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Edlucia Coelho Rodrigues, matrícula nº 112413-1, no cargo de Professor PNS-I, lotada na U.E.B. Nascimento de Moraes, vinculada à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 2462/2019, de 10 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXIX nº 132, do dia 15 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís (IPAM), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 888/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2044/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria das Dores Abreu de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Abreu de Carvalho, matrícula n.º 284345-000, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2155/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Dores Abreu de Carvalho, matrícula n.º 284345-000, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2568/2019, de 09 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 084, do dia 07 de maio de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 959/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do

Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2051/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Celeste de Jesus Pinheiro França

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celeste de Jesus Pinheiro França, matrícula nº265585-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2156/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Celeste de Jesus Pinheiro França, matrícula nº 265585-02, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2297/2019, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 051, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 964/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2065/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosa dos Santos Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos Barbosa, matrícula nº 264020-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2157/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosa dos Santos Barbosa, matrícula nº 264020-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 24/2020, de 21 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 052, do dia 18 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8896/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2184/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosenilde Carvalho Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosenilde Carvalho Teixeira, matrícula nº 274550-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2162/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosenilde Carvalho Teixeira, matrícula nº 274550-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3362/2019, de 05 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 050, do dia 16 de março de 2020, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9095/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5235/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar (ISJR)

Responsável: Sutelino Coimbra Neto - Presidente

Beneficiária: Alaildes da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Alaildes da Silva Santos, matrícula nº 010187, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2118/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Alaildes da Silva Santos, matrícula nº 010187, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS), outorgada pela Portaria nº 081/2023, de 28 de setembro de 2023, publicado no Diário Oficial da Prefeitura de São José de Ribamar, Poder Executivo, Volume 9, nº 1.631, do dia 10 de outubro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar (ISJR), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 938/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1430/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Araci Amorim Valois

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Araci Amorim Valois, matrícula n.º 269699-01, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2150/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Araci Amorim Valois, matrícula n.º 269699-01, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2545/2019, de 09dedezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 051, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 621/2025/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Segunda Câmara**Decisão**

Processo nº 9663/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Espécie: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Nádia Quinzeiro

Beneficiário: Maria do Socorro Alves Lemos Marques

Procurador constituído: -

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade de atos de pessoal. Tese do Supremo Tribunal Federal – RE nº 636553 (Repercussão Geral – Tema 445). Art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CS-TCE N° 310/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial, decidem reconhecer a ocorrência da decadência e determinar o registro tácito da referida pensão, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do RE nº 636.553/RS (Repercussão Geral – Tema 445) e no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), a Conselheira FláviaGonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 588, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Interrupção de férias a Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, nos termos do Processo nº 24.001800.

CONSIDERANDO, o art. 108, § 4º do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 388, de 06 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, 19 (dezenove) dias das férias relativas ao exercício de 2025, do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, relativos aos períodos de 01 e 02/07/2025 (02 dias) e de 13/07 a 29/07/2025 (17 dias), anteriormente concedidas pela Portaria nº 535/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

Processo n.º 6527/2024 -TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2024

Ente: Município de Pinheiro/MA

Representante: Ministério Público Estadual- 1º Promotoria da Comarca de Pinheiro, com endereço na Rua Odilon Soares, nº 1208, Centro, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Representado: João Luciano Silva Soares, Prefeito, CPF Nº 839.465.943-87, residente e domiciliado na Rua Raimundo J. Pimenta, nº 65, bairro Floresta em Pinheiro/MA; Patrícia Helena Ramos da Costa Oliveira, Secretária Municipal Administração, Planejamento e Finanças, CPF 651.641.483-15, residente na Rua Hélio Costa, Bairro Alcântara, Casa 1387, Pinheiro/MA; Augusto César Miranda Rodrigues, Secretário Municipal de Educação, CPF 334.416003-63; Frederico Araújo Lobato, Secretário Municipal de Saúde, CPF 004.090.503-93, residente na Rua Benjamin Constant, nº 832, Matriz, Pinheiro/MA; Iolanda Teixeira Serra, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF 148685203-34, residente na Rua São Pedro, nº 98, Pedro do Rosário/MA; Marco Antônio Ferreira Sá, Secretário Municipal de Meio Ambiente, CPF 331.652.463-00, residente na Rua Cohab, Quadra 01, s/n, Bairro Cohab, Pinheiro/MA; Kaio Aguiar Hortegal, Ex-Secretário Municipal, CPF n. 017.601.943-01; Bruno Rodrigues Vieira, Ex-Secretário Municipal, CPF nº 947.530.234-34; e Fundação de Apoio Tecnológico-FUNATEC, representada por Tânia Maria Sampaio de Araújo, CPF 218.174.723-72, residente na Rua Pedro Vasconcelos, nº 2648, Bairro São João, Teresina/PI, CEP 64045-375

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de 10 (dez) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma do § 2º, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 10 (dez) dias, que, por este meio, NOTIFICA a Senhora Michelle Silva Quirino Santos – CPF nº 011.788.406-54, não localizada em notificação anterior, para os atos e termos do Processo nº 6527/2024-TCE/MA. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores. O Processo nº 6527/2024-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultas e vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a notificação tão logo decorram os dez dias da publicação deste Edital. Expedido em São Luís/MA, em 27/06/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Despacho

Processo nº 4001/2025

Espécie: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura Municipal de Carutapera

Requerente: Sr. Ailton Marques Silva - Prefeito

Procurador: Sra. Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101

Assunto: Solicita concessão de vistas e a disponibilização de cópias de eventual relatório técnico ou parecer ministerial sobre a análise da defesa apresentada pelo responsável no Processo nº 5717/2023-TCE/MA e, alternativamente, a retirada do processo de pauta

DESPACHO Nº 679/2025 – GCSUB2/MNN

Considerando que o Processo nº 5717/2023, que trata de denúncia contra o Município de Carutapera, tramita sob o necessário sigilo, autorizo a extração de cópia do Relatório de Instrução e do Parecer do Ministério Público de Contas, sem conter a qualificação do denunciante.

Dê-se ciência ao solicitante, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 27 de junho de 2025

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo nº 6119/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Natureza: Representação

Procurador: Gustavo Luís Pereira Macedo Costa (CRC 010772/O-2)

DESPACHO

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita do município de Feira Nova do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2021, através de procurador constituído. Defiro o pedido. Intime-se o requerente através de publicação no Diário Oficial devendo constar o nome do procurado habilitado.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Em 28 de junho de 2025 às 07:09:43

Processo nº 3748/2025-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de cópias

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Wilson José de Oliveira Silva Júnior.

Procuradores Constituídos: Gabriel Cardoso Lima, OAB/MA nº 24.871, José Walterby Nunes Silva, OAB/MA nº 15.506, Igor Silva de Arruda, OAB/MA nº 29.184.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias do Processo nº 9846/2018, que trata da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, de Wilson José Oliveira Silva, Matrícula nº. 1479575, no cargo de Professor Adjunto, Classe I, Referência 1, Grupo Magistério Superior, do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, outorgada pelo Ato nº 355, de 25 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, julgado na sessão do Pleno deste Tribunal de Contas, de 18/12/2018, nos termos da Decisão CP-TCE nº 736/2018, publicado no DOE deste Tribunal de 09/04/2019.

Nesses termos, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente.

Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima.

Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2025.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Em 30 de junho de 2025 às 12:37:52

Secretaria de Gestão

Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2025 – SUPEC/COLIC - TCE/MA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000328 -PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 82, da Lei Federal 14.133/2021 e o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, constante do Processo administrativo nº 25.000328 torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 002/2025, tendo como objeto eventuais serviços de fornecimento de alimentação, buffet e acompanhamento para cada evento, de acordo com condições específicas, destinado a atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE – MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período a contar da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 25.000328 integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: EDNA M PEREIRA – CNPJ: 05.517.765/0001-17

Endereço: Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135 Km 05 S/nº, Tibiri - São Luís – MA

E-mail: saborecia.industrial@gmail.com

Nome do representante: EDNA MARIA PEREIRA

CPF: 351.264.503-87

Telefone: (98) 98841-2024 – (98) 98740-5568

Item	Descrição do Item	Quant. Unid	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
1	Coffee break do Plenário	2.250	R\$ 26,00	R\$ 58.500,00
2	Coffee break	6.000	R\$ 23,00	R\$ 138.000,00
3	Café da manhã	3.000	R\$ 24,00	R\$ 72.000,00
4	Lanche	4.000	R\$ 18,00	R\$ 72.000,00
5	Almoço interno	1.200	R\$ 50,00	R\$ 60.000,00
6	Almoço externo	800	R\$ 95,00	R\$ 76.000,00
7	Coquetel	4.000	R\$ 26,00	R\$ 104.000,00
8	Almoço tipo quentinha	300	R\$ 15,00	R\$ 4.500,00
9	Lanche rápido	3.200	R\$ 13,00	R\$ 41.600,00
VALOR TOTAL – R\$ 626.600,00 (seiscentos e vinte e seis mil, e seiscentos reais)				R\$ 626.600,00

Portaria

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 581, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder as férias regulamentares, dos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Maranhão Parcerias (MAPA), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I DA REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 581/2025.

Mat.	Nome	Período Aquisitivo	Situação	Dias	Gozo Início	Gozo Fim	Pgto
5173	NORDIMA CRISTINA DA CONCEICAO COELHO	2024/2025	Concessão	10	04/08/2025	13/08/2025	SIM
				20	24/11/2025	13/12/2025	
5207	ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA	2024/2025	Concessão	30	04/08/2025	02/09/2025	SIM
5223	IZABEL PIRES LIMA	2024/2025	Concessão	30	04/08/2025	02/09/2025	SIM
5504	MAXIMO RIBEIRO GOMES	2024/2025	Concessão	30	11/08/2025	09/09/2025	SIM
	ISANE DO SOCORRO						

11304	RODRIGUES DIAS	2023/2024	Concessão	30	18/08/2025	16/09/2025	SIM
-------	-------------------	-----------	-----------	----	------------	------------	-----

PORTARIA TCE/MA Nº 592, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art.1º Conceder teletrabalho às segundas e terças-feiras, ao servidor Luiz Carlos Teixeira de Macedo, matrícula 11.395, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização IX, no período de 07/07 a 14/10/2025, totalizando 100 (cem) dias, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 24.000498.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão